

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11065/000.847/94-19

NCA

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.626

RECURSO No. : 01.503 - IRPF EX.: 1993

RECORRENTE : MARCO AURELIO S. MARTINS

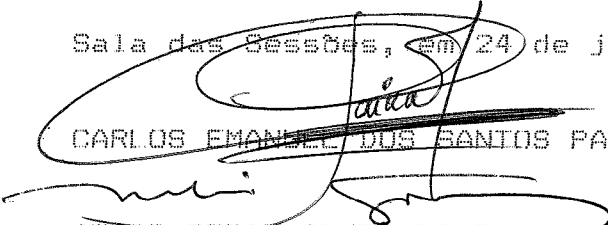
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

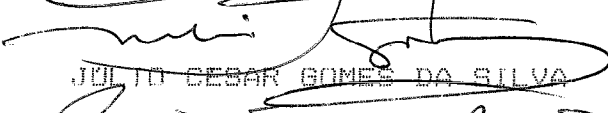
LIMITE DE ALÇADA - Fixado novo limite de alçada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

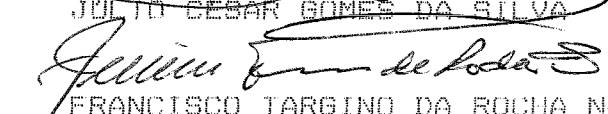
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO AURELIO S. MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizzera (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.847/94-19

RECURSO Nº.: 01.503

ACORDÃO Nº.: 102-29.626

RECORRENTE : MARCO AURELIO S. MARTINS

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Trata de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade "a quo" tendo em vista o deferimento do pleito do contribuinte relativo a restituição de tributo, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria Nº 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual se deve não conhecer do recurso interposto.

Brasília, 24 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator.